GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022487.989.25-3 (ref. TC-017860.989.19-3) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços jurídicos especializados na esfera de petróleo, gás e hidrocarbonetos.
Responsável: Isael Domingues (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/11/25, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/DF nº 47.823), Caio César Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288), José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (OAB/DF nº 50.315), Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (OAB/DF nº 49.248) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-009782.989.26-3 (ref. TC-017860.989.19-3) – Recurso Ordinário.
Recorrente: Isael Domingues – Ex-Prefeito do Município de Pindamonhangaba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços jurídicos especializados na esfera de petróleo, gás e hidrocarbonetos.
Responsável: Isael Domingues (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/11/25, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/DF nº 47.823), Caio César Benicio Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Vagner Pinheiro dos Santos (OAB/SP nº 468.288), José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (OAB/DF nº 50.315), Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (OAB/DF nº 49.248) e outros.
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WX6C-HCUY-7JGH-3N7I

Matuck Feres.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA AD EXITUM. PREVISÃO DE PAGAMENTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO E DO INGRESSO DEFINITIVO DOS VALORES NOS COFRES DA MUNICIPALIDADE. RISCO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA ESTABELECER QUE A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO SOMENTE OCORRERÁ APÓS A DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO ENTE PÚBLICO. CONDIÇÃO QUE DÁ SEGURANÇA AO ERÁRIO. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO CONSTOU APENAS NA PROPOSTA. PRAZO DE VIGÊNCIA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEMANDAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. PONDERAÇÃO. FALHAS RELEVADAS NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÕES. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Conforme destacaram os recorrentes, a decisão recorrida não reprovou os elementos referentes à especialização do contratado, à singularidade do objeto e ao preço ajustado.

2. Desde o início da prestação dos serviços (22.03.2019) até 13.04.2026, nenhum pagamento foi efetuado ao escritório contratado, fato confirmado pela declaração da Diretora Financeira do Município juntada aos autos, o que corrobora a alegação dos recorrentes de que o contratado somente faria jus aos honorários caso a ação transitasse em julgado em favor do Município, bem como demonstra a inexistência de pagamentos indevidos ou dissociados dos benefícios até então auferidos.

3. Para dirimir as dúvidas quanto ao momento dos pagamentos e conferir a necessária segurança ao erário, as partes celebraram termo aditivo, estabelecendo que: a remuneração contratual será devida exclusivamente sobre o proveito econômico efetivamente obtido pelo Município e somente poderá ser paga após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável e após o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos.

4. Embora não tenha constado no contrato o preço ajustado, tal elemento foi expressamente indicado na proposta contratada, que é parte integrante do contrato, nos termos dos artigos 54, § 1º e 55, XI, da Lei 8.666/1993. Considerando que tal omissão não resultará em desembolsos indefinidos ou indevidos ao contratado, ela pode ser tratada como recomendação à Origem.

5. A duração do contrato está vinculada à definitividade da decisão judicial, condição que não é possível de ser prevista. Esse termo não se confunde com a vedação legal à celebração de contratos com prazo indeterminado. Considerando que não haverá antecipação de valores, eis que o escritório somente receberá o pagamento pelos serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WX6C-HCUY-7JGH-3N7I

prestados após o trânsito em julgado da(s) decisão(ões) judicial(is), tal condição não se mostra desarrazoada ou contrária ao regime de direito público, de molde que é possível, excepcionalmente, enquadrá-la na exceção prevista no § 3º, I, do art. 62 da Lei nº 8.666/1993. Recomendação.
6. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Carlos Cezar, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 29 de julho de 2026, preliminarmente, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão de piso, julgar regulares, com ressalvas, a inexigibilidade de licitação nº 033/2018 e o contrato nº 019/2019, determinando o cancelamento da sanção pecuniária imposta ao recorrente Isael Domingues, com determinações, à margem da decisão, à Fiscalização e à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, nos termos do voto do Relator, inserido aos autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WX6C-HCUY-7JGH-3N7I